



**ARTIGO 14.º**

**Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos [PIDCP]**

1 - Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2 - Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3 - Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;

c) A ser julgada sem demora excessiva;

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;

g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4 - No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5 - Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.



6 - Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7 - Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

## **COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM**

Nonagésima sessão (2007)

### **COMENTÁRIO GERAL N.º 32: ARTIGO 14.º DO PIDCP – DIREITO À IGUALDADE PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E A UM JULGAMENTO JUSTO**

#### **I. OBSERVAÇÕES GERAIS**

1. O presente comentário geral substitui o comentário geral n.º 13 (vigésima primeira sessão).
2. O direito à igualdade perante os tribunais de justiça e a um julgamento justo é um elemento fundamental da proteção dos direitos humanos e serve de meio processual para salvaguardar o Estado de Direito. O artigo 14.º do Pacto visa assegurar uma adequada administração da justiça e, para este efeito, garante uma série de direitos específicos.
3. O artigo 14.º tem uma natureza particularmente complexa, combinando diversas garantias com diferentes âmbitos de aplicação. A primeira frase do n.º 1 enuncia uma garantia geral de igualdade perante os tribunais de justiça que se aplica independentemente da natureza dos processos que perante eles correm. A segunda frase do mesmo parágrafo confere às pessoas o direito a um julgamento justo e público por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei, caso enfrentem qualquer acusação penal ou devam ser determinados os seus direitos e obrigações de carácter civil. Em tais processos, os meios de comunicação social e o público só podem ser excluídos da audiência nos casos enunciados na terceira frase do n.º 1. Os n.ºs 2 a 5 do artigo contêm garantias processuais reconhecidas às pessoas acusadas de



um delito penal. O n.º 6 consagra um direito substantivo a indemnização em caso de erro judiciário em processo penal. O n.º 7 proíbe a dupla incriminação, assim garantindo uma liberdade substantiva, o direito da pessoa a não ser julgada ou punida por um delito pelo qual tenha já sido condenada ou absolvida por sentença definitiva. Os Estados Partes no Pacto, nos seus relatórios, devem distinguir claramente estes diferentes aspetos do direito a um julgamento justo.

4. O artigo 14.º consagra garantias que os Estados Partes deverão respeitar, independentemente das suas tradições jurídicas e do seu direito interno. Embora os Estados Partes devam reportar sobre a forma como tais garantias são interpretadas no âmbito dos respetivos sistemas jurídicos, o Comité constata que não pode ser deixada na total discricionariedade do direito interno a determinação do conteúdo essencial das garantias previstas no Pacto.

5. Embora possam ser aceitáveis reservas a disposições concretas do artigo 14.º, uma reserva geral ao direito a um julgamento justo seria incompatível com o objeto e o fim do Pacto<sup>1</sup>.

6. Embora o artigo 14.º não esteja incluído na lista de direitos inderrogáveis do artigo 4.º, n.º 2 do Pacto, os Estados que derroguem os procedimentos normais exigidos pelo artigo 14.º em situações de emergência pública devem garantir que tais derrogações não vão além do estritamente necessário à luz das exigências da situação concreta. As garantias de um processo justo não podem jamais ficar sujeitas a medidas de derrogação que prejudiquem a proteção de direitos inderrogáveis. Assim, por exemplo, como o artigo 6.º do Pacto é inteiramente inderrogável, é necessário que qualquer julgamento conducente à imposição da pena de morte durante um estado de emergência seja compatível com as disposições do Pacto, incluindo todas as exigências do artigo 14.º<sup>2</sup>. De forma semelhante, como o artigo 7.º é também inteiramente inderrogável, nenhuma declaração ou confissão ou, em princípio, outro meio de prova obtido em violação das suas disposições, pode ser invocado como elemento de prova em qualquer processo abrangido pelo artigo 14.º, incluindo durante um estado de emergência<sup>3</sup>, exceto se a declaração ou confissão obtida em violação do artigo 7.º for usada como prova da ocorrência de tortura ou outro

---

<sup>1</sup> Comentário Geral n.º 24 (1994) sobre questões relativas a reservas apostas no momento da ratificação ou adesão ao Pacto ou aos Protocolos Facultativos ao mesmo, ou em relação a declarações formuladas ao abrigo do artigo 41.º, n.º 8 do Pacto.

<sup>2</sup> Comentário Geral n.º 29 (2001) sobre o artigo 4.º: Derrogações em estado de emergência, parágrafo 15.

<sup>3</sup> *Ibid.*, parágrafos 7 e 15.



tratamento proibido pela mesma disposição<sup>4</sup>. A violação dos princípios fundamentais de um julgamento justo, incluindo a presunção de inocência, é proibida em quaisquer circunstâncias<sup>5</sup>.

## **II. IGUALDADE PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

7. A primeira frase do artigo 14.º, n.º 1 garante, em termos gerais, o direito à igualdade perante os tribunais de justiça. Esta garantia não se aplica apenas aos tribunais mencionados na segunda frase deste parágrafo do artigo 14.º, devendo também ser respeitada sempre que o direito interno confira a um órgão judicial competência para o desempenho de uma função judiciária<sup>6</sup>.

8. O direito à igualdade perante os tribunais de justiça garante, em termos gerais, para além dos princípios mencionados na segunda frase do n.º 1 do artigo 14.º, os princípios da igualdade de acesso e da igualdade de armas, garantindo que as partes nos processos em questão são tratadas sem qualquer discriminação.

9. O artigo 14.º abrange o direito de acesso aos tribunais em casos de determinação de acusações penais e de direitos e obrigações de carácter civil. Em todos estes casos, deverá ser efetivamente garantido o acesso à administração da justiça, a fim de assegurar que nenhuma pessoa seja privada, em termos processuais, do direito a pedir justiça. O direito de acesso aos tribunais de justiça e à igualdade perante os mesmos não se limita aos cidadãos dos Estados Partes, devendo ser reconhecido a todas as pessoas, independentemente da respetiva nacionalidade ou apatridia ou do respetivo estatuto, sejam refugiados, requerentes de asilo, trabalhadores migrantes, crianças não acompanhadas ou outras pessoas, que se possam encontrar no território ou sujeitas à jurisdição de um Estado Parte. Uma situação em que as tentativas de uma pessoa para aceder aos competentes tribunais de justiça sejam sistematicamente frustradas de direito ou de facto contraria a garantia prevista na primeira frase do artigo 14.º, n.º 1<sup>7</sup>. Esta garantia proíbe também quaisquer distinções em matéria de acesso a tribunais de justiça que não sejam baseadas na lei e não possam ser justificadas com fundamentos objetivos e razoáveis. A garantia é violada caso uma pessoa sejam impedida de instaurar um

---

<sup>4</sup> Cf. Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 15.º.

<sup>5</sup> Comentário Geral N.º 29 (2001) sobre o artigo 4.º: Derrogações em estado de emergência, parágrafo 11.

<sup>6</sup> Comunicação N.º 1015/2001, *Perterer c. Áustria*, parágrafo 9.2 (processo disciplinar contra funcionário público); Comunicação N.º 961/2000, *Everett c. Espanha*, parágrafo 6.4 (extradição).

<sup>7</sup> Comunicação N.º 468/1991, *Oló Bahamonde c. Guiné Equatorial*, parágrafo 9.4.



processo contra outra pessoa em virtude da respetiva raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição<sup>8</sup>.

10. A existência ou inexistência de assistência jurídica determina frequentemente se uma pessoa consegue ou não aceder aos processos pertinentes ou participar nos mesmos de forma significativa. Embora o artigo 14.º, n.º 3, alínea d) aborde expressamente a garantia de apoio judiciário em processos penais, os Estados são encorajados a conceder assistência jurídica gratuita em outros casos às pessoas que não tenham meios suficientes para a pagar. Em certas situações, podem mesmo estar obrigados a fazê-lo. Por exemplo, caso uma pessoa condenada à morte interponha recurso de constitucionalidade contra irregularidades no processo penal mas não tenha meios suficientes para suportar os custos da assistência jurídica para seguir esta via de recurso, o Estado está obrigado a disponibilizar assistência jurídica gratuita em conformidade com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, juntamente com o direito a um recurso eficaz previsto no artigo 2.º, n.º 3 do Pacto<sup>9</sup>.

11. De forma semelhante, a imposição às partes no processo de custas que impeçam, na prática, o seu acesso à justiça pode também dar origem a problemas à luz do artigo 14.º, n.º 1<sup>10</sup>. Em particular, o dever rígido de imputar as custas da parte vencedora à parte vencida, sem consideração das implicações de tal facto ou sem a concessão de apoio judiciário pode ter um efeito dissuasor na capacidade das pessoas de exigir os seus direitos à luz do Pacto no âmbito dos processos à sua disposição<sup>11</sup>.

12. O direito à igualdade de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 14.º, n.º 1, diz respeito ao acesso a processos em primeira instância e não abrange o direito de recurso ou outras vias de apelo<sup>12</sup>.

13. O direito à igualdade perante os tribunais de justiça assegura também a igualdade de armas. Isto significa que devem ser concedidos a todas as partes os mesmos direitos processuais, a menos que as distinções se baseiem na lei e possam ser justificadas por

---

<sup>8</sup> Comunicação N.º 202/1986, *Ato del Avellanal c. Peru*, parágrafo 10.2 (atribuição ao marido do direito exclusivo a representar os bens do casal perante os tribunais, assim excluindo a mulher casada do direito a instaurar processo judicial). *Vide* também Comentário Geral n.º 18 (1989), sobre não discriminação, parágrafo 7.

<sup>9</sup> Comunicações N.º 377/1989, *Currie c. Jamaica*, parágrafo 13.4; N.º 704/1996, *Shaw c. Jamaica*, parágrafo 7.6; N.º 707/1996, *Taylor c. Jamaica*, parágrafo 8.2; N.º 752/1997, *Henry c. Trindade e Tobago*, parágrafo 7.6; N.º 845/1998, *Kennedy c. Trindade e Tobago*, parágrafo 7.10.

<sup>10</sup> Comunicação N.º 646/1995, *Lindon c. Austrália*, parágrafo 6.4.

<sup>11</sup> Comunicação N.º 779/1997, *Äärelä e Näkkäläjärvi c. Finlândia*, parágrafo 7.2.

<sup>12</sup> Comunicação N.º 450/1991, *I.P. c. Finlândia*, parágrafo 6.2.



motivos objetivos e razoáveis, não implicando uma verdadeira desvantagem ou outra injustiça para o arguido<sup>13</sup>. Não existe igualdade de armas se, por exemplo, apenas a acusação – e não a defesa – puder recorrer de certa decisão<sup>14</sup>. O princípio da igualdade entre as partes aplica-se também aos processos civis e exige, nomeadamente, que a cada parte seja dada a oportunidade de contestar todos os argumentos e elementos de prova apresentados pela parte contrária<sup>15</sup>. Em casos excecionais, pode também exigir a disponibilização da assistência gratuita de um intérprete caso uma parte sem meios suficientes não possa de outra forma participar no processo em igualdade de condições ou fazer interrogar testemunhas.

14. A igualdade perante os tribunais de justiça exige também que casos semelhantes sejam tratados em processos semelhantes. Se, por exemplo, procedimentos penais de exceção ou tribunais especialmente constituídos se aplicarem a certas categorias de casos<sup>16</sup>, terão de ser apresentados motivos objetivos e razoáveis para justificar a distinção.

### **III. JULGAMENTO JUSTO E PÚBLICO POR UM TRIBUNAL COMPETENTE, INDEPENDENTE E IMPARCIAL**

15. O direito a que a respetiva causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei é garantido, de acordo com a segunda frase do artigo 14.º, n.º 1, em casos relativos à determinação do bem fundado de qualquer acusação penal apresentada contra uma pessoa ou dos respetivos direitos e obrigações de carácter civil. As acusações penais dizem em princípio respeito a atos considerados puníveis ao abrigo do direito penal interno. O conceito pode também abranger atos criminosos por natureza puníveis com sanções que, independentemente da respetiva qualificação pelo direito interno, devam ser consideradas penais em virtude do seu objetivo, carácter ou severidade<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> Comunicação N.º 1347/2005, *Dudko c. Austrália*, parágrafo 7.4.

<sup>14</sup> Comunicação N.º 1086/2002, *Weiss c. Áustria*, parágrafo 9.6. Para outro exemplo de violação do princípio da igualdade de armas, *vide* a Comunicação N.º 223/1987, *Robinson c. Jamaica*, parágrafo 10.4 (adiamento da audiência).

<sup>15</sup> Comunicações N.ºs 846/1999, *Jansen-Gielen c. Países Baixos*, parágrafo 8.2 e N.º 779/1997, *Äärelä e Näkkäljärvi c. Finlândia*, parágrafo 7.4.

<sup>16</sup> Por exemplo, se tribunais de júri forem excluídos para certos tipos de delinquentes (*vide* observações finais, *Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, CCPR/CO/73/UK* (2001), parágrafo 18) ou delitos.

<sup>17</sup> Comunicação N.º 1015/2001, *Perterer c. Áustria*, parágrafo 9.2.



16. O conceito de determinação de direitos e obrigações “de carácter civil” é mais complexo. Está formulado de forma distinta nas várias versões linguísticas do Pacto (in a suit of law/de caractère civil/de carácter civil), as quais, de acordo com o artigo 53.º deste tratado, são igualmente autênticas e os trabalhos preparatórios não resolvem as discrepâncias entre as várias versões linguísticas. O Comité observa que a noção de “caráter civil” ou seus equivalentes nas restantes versões linguísticas tem por base a natureza do direito em questão e não o estatuto de uma das partes ou o fórum concretamente previsto por cada sistema jurídico interno para a determinação de direitos concretos<sup>18</sup>. O conceito abrange: (a) processos judiciais destinados a determinar direitos e obrigações relativos a contratos, propriedade e responsabilidade civil de direito privado, bem como (b) noções equivalentes na área do direito administrativo como a cessação do vínculo laboral de funcionários públicos por outras razões que não disciplinares<sup>19</sup>, a determinação de prestações de segurança social<sup>20</sup> ou pensões para militares<sup>21</sup> ou procedimentos relativos à utilização de terrenos públicos<sup>22</sup> ou expropriação de bens privados. Para além disso, pode (c) abranger outros procedimentos, os quais deverão, contudo, ser avaliados casuisticamente à luz da natureza do direito em questão.

17. Por outro lado, o direito de acesso a um tribunal de justiça, previsto na segunda frase do artigo 14.º, n.º 1, não se aplica caso o direito interno não conceda o direito controvertido à pessoa em causa. Por esta razão, o Comité considera esta disposição inaplicável nos casos em que o direito interno não conceda o direito a ser promovido a uma posição superior na função pública<sup>23</sup>, a ser nomeado juiz<sup>24</sup> ou à comutação da pena de morte por um órgão executivo<sup>25</sup>. Para além disso, não existe determinação de direitos e obrigações de carácter civil quando as pessoas em causa são confrontadas com medidas tomadas contra si enquanto pessoas subordinadas a um alto grau de controlo administrativo, como medidas disciplinares que não constituam sanções penais tomadas contra funcionários públicos<sup>26</sup>, membros das forças armadas ou reclusos. Esta garantia não se aplica ainda aos processos de extradição, expulsão e deportação<sup>27</sup>. Embora não

---

<sup>18</sup> Comunicação N.º 112/1981, *Y.L. c. Canadá*, parágrafos 9.1 e 9.2.

<sup>19</sup> Comunicação N.º 441/1990, *Casanovas c. França*, parágrafo 5.2.

<sup>20</sup> Comunicação N.º 454/1991, *Garcia Pons c. Espanha*, parágrafo 9.3.

<sup>21</sup> Comunicação N.º 112/1981, *Y.L. c. Canadá*, parágrafo 9.3.

<sup>22</sup> Comunicação N.º 779/1997, *Äärelä e Näkkäljärvi c. Finlândia*, parágrafos 7.2-7.4.

<sup>23</sup> Comunicação N.º 837/1998, *Kolanowski c. Polónia*, parágrafo 6.4.

<sup>24</sup> Comunicações N.º 972/2001, *Kazantzis c. Chipre*, parágrafo 6.5; N.º 943/2000, *Jacobs c. Bélgica*, parágrafo 8.7 e N.º 1396/2005, *Rivera Fernández c. Espanha*, parágrafo 6.3.

<sup>25</sup> Comunicação N.º 845/1998, *Kennedy c. Trindade e Tobago*, parágrafo 7.4.

<sup>26</sup> Comunicação N.º 1015/2001, *Perterer c. Áustria*, parágrafo 9.2 (sanção disciplinar de despedimento).

<sup>27</sup> Comunicações N.º 1341/2005, *Zundel c. Canadá*, parágrafo 6.8 e N.º 1359/2005, *Esposito c. Espanha*, parágrafo 7.6.



exista nestes casos e em situações análogas o direito de acesso a um tribunal de justiça conforme previsto na segunda frase do artigo 14.º, n.º 1, podem ainda assim aplicar-se outras garantias processuais<sup>28</sup>.

18. A noção de “tribunal” constante do artigo 14.º, n.º 1 designa um órgão, independentemente da respetiva denominação, estabelecido por lei, independente dos poderes executivo e legislativo ou que goze de independência judicial em casos específicos para decidir questões jurídicas no âmbito de procedimentos de natureza jurisdicional. A segunda frase do artigo 14.º, n.º 1 garante o acesso a tais tribunais a todas as pessoas contra as quais tenham sido deduzidas acusações penais. Este direito não pode ser limitado e qualquer condenação penal por um órgão que não constitua um tribunal será incompatível com esta disposição. De forma semelhante, a determinação de direitos e obrigações de carácter civil deverá ser efetuada, pelo menos numa das fases processuais, por um tribunal no sentido desta disposição. Caso o Estado se abstenha de estabelecer um tribunal competente para determinar tais direitos e obrigações ou negue o acesso ao mesmo em certos casos, tal constituirá uma violação do artigo 14.º se essas restrições não se basearem no direito interno, não forem necessárias para prosseguir fins legítimos como a adequada administração da justiça ou se basearem em exceções à competência jurisdicional derivadas do direito internacional, como as imunidades, ou ainda se o acesso de determinada pessoa for restringido a um ponto que comprometa a própria essência do direito.

19. Os requisitos de competência, independência e imparcialidade de um tribunal na aceção do artigo 14.º, n.º 1 configuram um direito absoluto que não admite qualquer exceção<sup>29</sup>. A exigência de independência diz respeito, em particular, ao procedimento e às qualificações para a nomeação dos juízes e às garantias relativas à segurança do seu vínculo até à idade de reforma obrigatória ou ao termo do mandato, se aplicável, bem como às condições que regulam a promoção, transferência, suspensão e cessação de funções e a independência de facto dos juízes face a interferências políticas dos poderes executivo e legislativo. Os Estados devem tomar medidas específicas para garantir a independência do poder judicial e proteger os juízes de qualquer forma de influência política nas suas decisões, através da Constituição ou da adoção de leis que estabeleçam procedimentos claros e critérios objetivos para a nomeação, remuneração, mandato, promoção, suspensão e demissão dos juízes e sanções disciplinares contra eles<sup>30</sup>. Uma situação em que as funções e competências do poder judicial e do poder executivo não

---

<sup>28</sup> Vide parágrafo 62, *infra*.

<sup>29</sup> Comunicação N.º 263/1987, *Gonzalez del Rio c. Peru*, parágrafo 5.2.

<sup>30</sup> Observações finais, Eslováquia, CCPR/C/79/Add.79 (1997), parágrafo 18.



se distingam claramente, ou em que este último consiga controlar ou dirigir o primeiro, é incompatível com a noção de tribunal independente<sup>31</sup>. É necessário proteger os juízes contra conflitos de interesses e manobras de intimidação. Para salvaguardar a sua independência, o estatuto dos juízes, incluindo o respetivo mandato, independência, segurança, remuneração adequada, condições de trabalho, pensões e idade de reforma, deverão ser adequadamente protegidos por lei.

20. Os juízes só podem ser demitidos por motivos graves de má conduta profissional ou incompetência, em conformidade com processos justos que garantam objetividade e imparcialidade e estejam consagrados na Constituição ou na lei. A demissão de juízes pelo executivo, por exemplo antes do termo do mandato para o qual tenham sido nomeados, sem qualquer explicação concreta e sem proteção judicial efetiva para impugnar a demissão, é incompatível com a independência do poder judicial<sup>32</sup>. O mesmo é verdade, por exemplo, para a demissão pelo poder executivo de juízes alegadamente corruptos, sem seguir quaisquer procedimentos previstos por lei<sup>33</sup>.

21. A exigência de imparcialidade tem dois aspetos. Em primeiro lugar, os juízes não podem permitir que o seu juízo seja influenciado por preconceitos ou viés nem guardar ideias preconcebidas acerca do caso concreto que têm perante si, nem agir de formas que promovam indevidamente os interesses de uma das partes em detrimento da outra<sup>34</sup>. Em segundo lugar, o tribunal tem também de parecer imparcial a qualquer observador razoável. Por exemplo, um julgamento substancialmente afetado pela participação de um juiz que, nos termos da legislação interna, deveria ter sido afastado, não pode em geral ser considerado imparcial<sup>35</sup>.

22. As disposições do artigo 14.º aplicam-se a todos os tribunais de justiça no sentido deste artigo, comuns ou especializados, civis ou militares. O Comité constata a existência, em muitos países, de tribunais militares ou especiais que julgam civis. Embora o Pacto não proíba o julgamento de civis por tribunais militares ou especiais, exige que tais julgamentos sejam plenamente conformes às exigências do artigo 14.º e que as suas garantias não sejam restringidas ou modificadas devido ao caráter militar ou especial dos tribunais em causa. O Comité observa também que o julgamento de civis por tribunais militares ou especiais pode suscitar problemas graves no que diz respeito a uma administração da justiça equitativa, imparcial e independente. Assim, é importante tomar

---

<sup>31</sup> Comunicação N.º 468/1991, *Oló Bahamonde c. Guiné Equatorial*, parágrafo 9.4.

<sup>32</sup> Comunicação N.º 814/1998, *Pastukhov c. Bielorrússia*, parágrafo 7.3.

<sup>33</sup> Comunicação N.º 933/2000, *Mundy Busyo et al c. República Democrática do Congo*, parágrafo 5.2.

<sup>34</sup> Comunicação N.º 387/1989, *Karttunen c. Finlândia*, parágrafo 7.2.

<sup>35</sup> *Idem*.



todas as medidas necessárias para garantir que tais julgamentos têm lugar em condições que concedam verdadeiramente todas as garantias estipuladas no artigo 14.º. O julgamento de civis por tribunais militares ou especiais deve ser excepcional<sup>36</sup>, isto é, limitado a casos em que o Estado Parte consiga demonstrar que o recurso a tais julgamentos é necessário e justificado por razões objetivas e sérias e em que os tribunais comuns não estejam em condições de julgar o tipo de pessoa ou a infração em causa<sup>37</sup>.

23. Alguns países têm vindo a recorrer a tribunais especiais de “juízes sem rosto” compostos por juízes anónimos, por exemplo no âmbito de medidas de combate a atividades terroristas. Estes tribunais, ainda que a identidade e o estatuto de tais juízes seja verificada por uma entidade independente, sofrem muitas vezes não só com o facto de a identidade e o estatuto dos juízes não serem revelados aos acusados, mas também de irregularidades como a exclusão do público ou mesmo do arguido ou seus representantes<sup>38</sup> do processo<sup>39</sup>; restrições ao direito a um advogado da sua própria escolha<sup>40</sup>; restrições severas ou negação do direito a contactar com os respetivos advogados, particularmente para os detidos em regime de incomunicabilidade<sup>41</sup>; ameaças aos advogados<sup>42</sup>; tempo insuficiente para a preparação da defesa<sup>43</sup>; restrições graves ou negação do direito a chamar e interrogar ou mandar interrogar testemunhas, incluindo a proibição do contrainterrogatório de certas categorias de testemunhas, como os agentes policiais responsáveis pela captura e interrogatório do arguido<sup>44</sup>. Os tribunais, com ou sem juízes sem rosto, em circunstâncias como estas, não preenchem os requisitos de um processo justo e, em particular, a exigência de independência e imparcialidade do tribunal<sup>45</sup>.

---

<sup>36</sup> Vide também a Convenção relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra de 12 de agosto de 1949, artigo 64.º e o Comentário Geral n.º 31 (2004) sobre a *Natureza das Obrigações Jurídicas Gerais Impostas aos Estados Partes no Pacto*, parágrafo 11.

<sup>37</sup> Vide comunicação N.º 1172/2003, *Madani c. Argélia*, parágrafo 8.7.

<sup>38</sup> Comunicação N.º 1298/2004, *Becerra Barney c. Colômbia*, parágrafo 7.2.

<sup>39</sup> Comunicações N.º 577/1994, *Polay Campos c. Peru*, parágrafo 8.8; N.º 678/1996, *Gutiérrez Vivanco c. Peru*, parágrafo 7.1; e N.º 1126/2002, *Carranza Alegre c. Peru*, parágrafo 7.5.

<sup>40</sup> Comunicação N.º 678/1996, *Gutiérrez Vivanco c. Peru*, parágrafo 7.1.

<sup>41</sup> Comunicação N.º 577/1994, *Polay Campos c. Peru*, parágrafo 8.8; Comunicação N.º 1126/2002, *Carranza Alegre c. Peru*, parágrafo 7.5.

<sup>42</sup> Comunicação N.º 1058/2002, *Vargas Mas c. Peru*, parágrafo 6.4.

<sup>43</sup> Comunicação N.º 1125/2002, *Quispe Roque c. Peru*, parágrafo 7.3.

<sup>44</sup> Comunicação N.º 678/1996, *Gutiérrez Vivanco c. Peru*, parágrafo 7.1; Comunicação N.º 1126/2002, *Carranza Alegre c. Peru*, parágrafo 7.5; Comunicação N.º 1125/2002, *Quispe Roque c. Peru*, parágrafo 7.3; Comunicação N.º 1058/2002, *Vargas Mas c. Peru*, parágrafo 6.4.

<sup>45</sup> Comunicações N.º 577/1994, *Polay Campos c. Peru*, parágrafo 8.8; N.º *Gutiérrez Vivanco c. Peru*, parágrafo 7.1.



24. O artigo 14.º é também relevante caso o Estado, na sua ordem jurídica, reconheça tribunais baseados no direito consuetudinário, ou tribunais religiosos, para o desempenho de funções judiciais ou lhes confie tais funções. Deverá ser garantido que tais tribunais não podem proferir sentenças vinculativas reconhecidas pelo Estado, a menos que se encontrem preenchidos os seguintes requisitos: os processos julgados por tais tribunais deverão limitar-se a casos de pequena instância civil e criminal, respeitar as exigências básicas de um processo justo e outras garantias pertinentes previstas no Pacto e as sentenças ser validadas por tribunais do Estado à luz das garantias consagradas no Pacto, podendo ser recorridas pelas partes em causa num processo que satisfaça as exigências do artigo 14.º. Estes princípios não prejudicam a obrigação geral do Estado de proteger os direitos previstos no Pacto de quaisquer pessoas afetadas pelo funcionamento de tribunais religiosos e consuetudinários.

25. A noção de um julgamento justo inclui a garantia de uma audiência justa e pública. A equidade do processo implica a ausência de qualquer influência direta ou indireta, pressão ou manobra de intimidação ou intrusão, de qualquer parte e por qualquer motivo. Uma audiência não será justa se, por exemplo, o arguido em processo penal for confrontado com a manifestação de uma atitude hostil por parte do público ou o apoio a uma das partes na sala de audiência de forma tolerada pelo tribunal, assim comprometendo os direitos de defesa<sup>46</sup> ou se for exposto a outras manifestações de hostilidade com efeitos semelhantes. A manifestação de atitudes racistas por parte de um membro de um júri<sup>47</sup> de forma tolerada pelo tribunal, ou uma seleção de jurados influenciada por preconceitos raciais, são outras das situações que afetam negativamente a equidade do processo.

26. O artigo 14.º garante unicamente a igualdade e equidade processual, não podendo ser interpretado como garantia da ausência de erro por parte do tribunal competente<sup>48</sup>. Cabe em geral aos tribunais dos Estados Partes no Pacto analisar os factos e as provas, ou a aplicação da legislação interna, num caso concreto, salvo se puder ser demonstrado que tal avaliação ou aplicação foi claramente arbitrária ou constituiu um manifesto erro ou uma negação de justiça, ou que o tribunal violou de outra forma os seus deveres de

---

<sup>46</sup> Comunicação N.º 770/1997, *Gridin c. Federação Russa*, parágrafo 8.2.

<sup>47</sup> Vide Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, Comunicação N.º 3/1991, *Narrainen c. Noruega*, parágrafo 9.3.

<sup>48</sup> Comunicações N.º 273/1988, *B.d.B. c. Países Baixos*, parágrafo 6.3; N.º 1097/2002, *Martínez Mercader et al c. Espanha*, parágrafo 6.3.



independência e imparcialidade<sup>49</sup>. A mesma norma se aplica a instruções específicas dadas ao júri pelo juiz num tribunal de júri<sup>50</sup>.

27. Um aspeto importante da equidade do processo é a sua rapidez. Embora a questão da demora excessiva em processos penais seja expressamente abordada no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), os atrasos em processos civis que não possam ser justificados pela complexidade do caso ou a conduta das partes afastam-se do princípio de uma audiência justa consagrado no n.º 1 deste artigo<sup>51</sup>. Quando tais atrasos são provocados por falta de recursos e subfinanciamento crónico, devem ser afetados à administração da justiça recursos orçamentais adicionais, tanto quanto possível<sup>52</sup>.

28. Todos os julgamentos em matéria penal ou processos conexos deverão, em princípio, ser conduzidos oralmente e em público. A publicidade da audiência garante a transparência do processo, representando assim uma importante salvaguarda para o interesse do indivíduo e da sociedade em geral. Os tribunais deverão divulgar ao público informação sobre a hora e o local das audiências orais e assegurar instalações adequadas para a assistência dos membros do público interessados, dentro de limites razoáveis, tendo em conta, nomeadamente, o potencial interesse no caso e a duração da audiência<sup>53</sup>. A exigência de uma audiência pública não se aplica necessariamente a todos os processos de recurso, os quais podem ter lugar com base em exposições escritas<sup>54</sup>, ou a decisões prévias ao julgamento tomadas pelo Ministério Público e outras autoridades públicas.<sup>55</sup>

29. O artigo 14.º, n.º 1 reconhece que os tribunais podem excluir a publicidade de todo o processo ou parte dele por razões de moral, ordem pública ou segurança nacional numa sociedade democrática, ou quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, ou ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça. Salvo estas circunstâncias excecionais, a audiência

---

<sup>49</sup> Comunicações N.º 1188/2003, *Riedl-Riedenstein et al c. Alemanha*, parágrafo 7.3; N.º 886/1999, *Bondarenko c. Bielorrússia*, parágrafo 9.3; e N.º 1138/2002, *Arenz et al c. Alemanha*, decisão de admissibilidade, parágrafo 8.6.

<sup>50</sup> Comunicações N.º 253/1987, *Kelly c. Jamaica*, parágrafo 5.13; N.º 349/1989, *Wright c. Jamaica*, parágrafo 8.3.

<sup>51</sup> Comunicações N.º 203/1986, *Muñoz Hermoza c. Peru*, parágrafo 11.3; N.º 514/1992, *Fei c. Colômbia*, parágrafo 8.4.

<sup>52</sup> Vide, por exemplo, Observações finais, *República Democrática do Congo*, CCPR/C/COD/CO/3 (2006), parágrafo 21, *República Centro-africana*, CCPR/C/CAF/CO/2 (2006), parágrafo 16.

<sup>53</sup> Comunicação N.º 215/1986, *Van Meurs c. Países Baixos*, parágrafo 6.2.

<sup>54</sup> Comunicação N.º 301/1988, *R.M. c. Finlândia*, parágrafo 6.4.

<sup>55</sup> Comunicação N.º 819/1998, *Kavanagh c. Irlanda*, parágrafo 10.4.



deve ser aberta ao público em geral, incluindo elementos dos meios de comunicação social e não pode, por exemplo, ser limitada a uma categoria concreta de pessoas. Mesmo nos casos em que o público seja excluído da audiência, a sentença, incluindo conclusões essenciais, elementos de prova e fundamentação jurídica, tem de ser tornada pública, salvo se o interesse de menores exija o contrário ou o processo diga respeito a litígios matrimoniais ou guarda de crianças.

#### **IV. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

30. Segundo o artigo 14.º, n.º 2, qualquer pessoa acusada de uma infração penal tem o direito a ser presumida inocente até que a sua culpabilidade seja estabelecida de acordo com a lei. A presunção de inocência, que é fundamental para a proteção dos direitos humanos, impõe à acusação o ónus de provar os factos, garante que a culpa não pode ser presumida até que a acusação seja provada para além de uma dúvida razoável, garante ao acusado o benefício da dúvida e exige que as pessoas acusadas de um ato criminoso sejam tratadas em conformidade com este princípio. É dever de todas as autoridades públicas absterem-se de presumir o desfecho de um julgamento, nomeadamente evitando fazer declarações públicas em que afirmem a culpa do acusado<sup>56</sup>. Normalmente, os arguidos não devem ser acorrentados nem enjaulados durante os julgamentos nem ser presentes a tribunal de outra forma que sugira serem criminosos perigosos. Os meios de comunicação social devem evitar fazer uma cobertura noticiosa que prejudique a presunção de inocência. Além disso, a duração da prisão preventiva não deve jamais ser considerada indicativa da existência e do grau de culpa<sup>57</sup>. A negação de caução<sup>58</sup> ou o apuramento de culpa em processo civil<sup>59</sup> não afetam a presunção de inocência.

#### **V. DIREITOS DAS PESSOAS ACUSADAS DE UMA INFRAÇÃO PENAL**

31. O direito de todas as pessoas acusadas de uma infração penal a serem informadas rápida e detalhadamente, numa língua que compreendam, da natureza e motivo das acusações penais apresentadas contra si, consagrado no n.º 3, alínea a), é a primeira das garantias mínimas em processo penal consagradas no artigo 14.º. Esta garantia aplica-se a todos os casos de acusação penal, incluindo de pessoas não presas, mas não ao

---

<sup>56</sup> Comunicação N.º 770/1997, *Gridin c. Federação Russa*, parágrafos 3.5 e 8.3.

<sup>57</sup> Sobre a relação entre o artigo 14.º, n.º 2 e o artigo 9.º do Pacto (prisão preventiva) *vide*, por exemplo, Observações Finais, Itália, CCPR/C/ITA/CO/5 (2006), parágrafo 14 e Argentina, CCPR/CO/70/ARG (2000), parágrafo 10.

<sup>58</sup> Comunicação N.º 788/1997, *Cagas, Butin e Astillero c. Filipinas*, parágrafo 7.3.

<sup>59</sup> Comunicações N.º 207/1986, *Moraal c. França*, parágrafo 9.5; N.º 408/1990, *W.J.H. c. Países Baixos*, parágrafo 6.2; N.º 432/1990, *W.B.E c. Países Baixos*, parágrafo 6.6.



inquérito penal que precede a dedução de acusação<sup>60</sup>. O direito a ser informado dos motivos da detenção é garantido separadamente pelo artigo 9.º, n.º 2 do Pacto<sup>61</sup>. O direito a receber “notificação imediata” de todas as acusações exige que a informação seja fornecida logo que a pessoa em causa seja formalmente acusada de uma infração penal ao abrigo do direito interno<sup>62</sup>, ou que o indivíduo seja publicamente designado como tal. A exigência concreta da alínea a) do n.º 3 pode ser cumprida informando da acusação oralmente – desde que posteriormente confirmada por escrito – ou por escrito, devendo a informação indicar a lei e os alegados factos gerais em que a acusação se baseia. No caso de julgamentos à revelia, o artigo 14.º, n.º 3, alínea a) exige que, apesar da ausência do acusado, tenham sido tomadas todas as providências necessárias para informar as pessoas das acusações apresentadas contra si e notificá-las do processo<sup>63</sup>.

32. A alínea b) do n.º 3 estabelece que as pessoas acusadas de uma infração penal têm direito a dispor do tempo e das facilidades necessárias à preparação da sua defesa e a comunicar com advogado da sua escolha. Esta disposição constitui um elemento importante da garantia de um processo justo e uma aplicação do princípio da igualdade de armas<sup>64</sup>. Caso o arguido careça de meios, a comunicação com o advogado pode só ser possível se forem disponibilizados gratuitamente os serviços de um intérprete nas fases anteriores ao julgamento e no decorrer deste<sup>65</sup>. O que constitui “tempo necessário” depende das circunstâncias do caso concreto. Se o advogado sentir, razoavelmente, que o tempo disponível para a preparação da defesa é insuficiente, deverá pedir o adiamento do julgamento<sup>66</sup>. Um Estado Parte não será responsabilizado pela conduta de um advogado de defesa salvo se tiver sido, ou devesse ter sido, evidente para o juiz que o comportamento do advogado era incompatível com os interesses da justiça<sup>67</sup>. Existe a obrigação de deferir pedidos de adiamento razoáveis, particularmente se a pessoa estiver

---

<sup>60</sup> Comunicação N.º 1056/2002, *Khachatrian c. Arménia*, parágrafo 6.4.

<sup>61</sup> Comunicação N.º 253/1987, *Kelly c. Jamaica*, parágrafo 5.8.

<sup>62</sup> Comunicações N.º 1128/2002, *Márques de Morais c. Angola*, parágrafo 5.4 e N.º 253/1987, *Kelly c. Jamaica*, parágrafo 5.8.

<sup>63</sup> Comunicação N.º 16/1977, *Mbenge c. Zaire*, parágrafo 14.1.

<sup>64</sup> Comunicações N.º 282/1988, *Smith c. Jamaica*, parágrafo 10.4; N.º 226/1987 e N.º 256/1987, *Sawyers, Mclean e Mclean c. Jamaica*, parágrafo 13.6.

<sup>65</sup> Vide comunicação N.º 451/1991, *Harward c. Noruega*, parágrafo 9.5.

<sup>66</sup> Comunicação N.º 1128/2002, *Morais c. Angola*, parágrafo 5.6. De forma semelhante, Comunicações N.º 349/1989, *Wright c. Jamaica*, parágrafo 8.4; N.º 272/1988, *Thomas c. Jamaica*, parágrafo 11.4; N.º 230/87, *Henry c. Jamaica*, parágrafo 8.2; N.º 226/1987 e N.º 256/1987, *Sawyers, Mclean e Mclean c. Jamaica*, parágrafo 13.6.

<sup>67</sup> Comunicação N.º 1128/2002, *Márques de Morais c. Angola*, parágrafo 5.4.



acusada de um crime grave e for necessário mais tempo para a preparação da sua defesa<sup>68</sup>.

33. As “facilidades necessárias” compreendem o acesso a documentos e outros elementos de prova; este acesso deverá abranger todos os materiais<sup>69</sup> que a acusação planeie apresentar em tribunal contra o acusado ou que excluam a sua culpa. O material que exclua a culpa deve abranger não só elementos que provem a inocência da pessoa, mas outros elementos de prova suscetíveis de auxiliar a defesa (por exemplo, indícios de que uma confissão não foi voluntária). Caso se alegue que um elemento de prova foi obtido em violação do artigo 7.º do Pacto, deverá ser fornecida informação acerca das circunstâncias em que tal elemento foi obtido, para que o fundamento da denúncia possa ser avaliado. Se o acusado não falar a língua em que decorrem os trâmites processuais, mas for representado por um advogado familiarizado com tal língua, pode bastar que os pertinentes documentos incluídos no processo sejam disponibilizados a esse advogado<sup>70</sup>.

34. O direito a comunicar com um advogado exige que ao acusado seja assegurado um rápido acesso a um advogado. Este deve poder reunir-se com os seus clientes em privado e comunicar com o acusado em condições que respeitem plenamente a confidencialidade das comunicações<sup>71</sup>. Além disso, os advogados devem ter a possibilidade de aconselhar e representar as pessoas acusadas de infração penal em conformidade com as normas de ética profissional geralmente reconhecidas e sem restrições, influências, pressões ou ingerências indevidas de qualquer quadrante.

35. O direito da pessoa acusada a ser julgada sem demora excessiva, previsto no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), não só está concebido para evitar que as pessoas fiquem demasiado tempo num estado de incerteza acerca do seu destino e, se presas preventivamente, para garantir que tal privação de liberdade não dura mais do que o necessário nas circunstâncias do caso concreto, mas também para servir os interesses da justiça. Aquilo que constitui duração razoável do processo tem de ser aferido nas circunstâncias de cada caso em concreto<sup>72</sup>, tendo em conta sobretudo a complexidade do caso, a conduta do

---

<sup>68</sup> Comunicações N.º 913/2000, *Chan c. Guiana*, parágrafo 6.3; N.º 594/1992, *Phillip c. Trindade e Tobago*, parágrafo 7.2.

<sup>69</sup> Vide observações finais, Canadá, CCPR/C/CAN/CO/5 (2005), parágrafo 13.

<sup>70</sup> Comunicação N.º 451/1991, *Harward c. Noruega*, parágrafo 9.5.

<sup>71</sup> Comunicações N.º 1117/2002, *Khomidova c. Tajiquistão*, parágrafo 6.4; N.º 907/2000, *Siragev c. Uzbequistão*, parágrafo 6.3; N.º 770/1997, *Gridin c. Federação Russa*, parágrafo 8.5.

<sup>72</sup> Vide, por exemplo, comunicação N.º 818/1998, *Sextus c. Trindade e Tobago*, parágrafo 7.2, relativamente a um atraso de 22 meses entre a dedução de acusação por um crime punível com pena de morte e o início do julgamento sem circunstâncias concretas que justificassem o atraso. Na comunicação N.º 537/1993, *Kelly c. Jamaica*, parágrafo 5.11, um atraso de 18 meses entre a dedução de acusação e o início do julgamento não violou o artigo 14.º, n.º 3, alínea c). Vide também a comunicação N.º 676/1996, *Yasseen e Thomas c. Guiana*,



acusado e a forma como a questão foi tratada pelas autoridades administrativas e judiciais. Caso o acusado não aguarde o julgamento em liberdade, este deverá ter lugar o mais rapidamente possível<sup>73</sup>. Esta garantia tem não só a ver com o tempo que decorre entre a dedução formal de acusação e o início do julgamento, mas também com o tempo até à prolação da sentença definitiva em sede de recurso<sup>74</sup>. Todas as fases, da primeira instância ao último recurso, deverão decorrer “sem demora excessiva”.

36. O artigo 14.º, n.º 3, alínea d) consagra duas garantias distintas. Em primeiro lugar, a norma exige que as pessoas acusadas estejam presentes no seu próprio julgamento. Os processos à revelia do acusado podem ser admitidos em certos casos, no interesse de uma adequada administração da justiça, isto é, quando as pessoas acusadas, ainda que informadas do processo com suficiente antecedência, prescindam do exercício do direito a estarem presentes. Por conseguinte, tais julgamentos só são compatíveis com o artigo 14.º, n.º 3, alínea d) se forem tomadas as providências necessárias para citar o acusado atempadamente, informá-lo da data e local do julgamento e solicitar a sua comparência<sup>75</sup>.

37. Em segundo lugar, o direito de todas as pessoas acusadas de uma infração penal a defenderem-se a si próprias ou através de advogado da sua escolha e a serem informadas deste direito, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, alínea d), refere-se a dois tipos de defesa que não se excluem mutuamente. As pessoas assistidas por advogado têm o direito de lhe dar instruções acerca da condução do caso, dentro dos limites da responsabilidade profissional, e a prestarem depoimento em sua defesa. Simultaneamente, a redação do Pacto é clara em todas as línguas oficiais, na medida em que estabelece que pessoa tem o direito de a defender-se a si própria “ou” a beneficiar da assistência de um defensor da sua escolha, assim reconhecendo ao acusado a possibilidade de recusar ser assistido por qualquer advogado. Este direito a defender-se a si próprio sem advogado não é, contudo, absoluto. Os interesses da justiça podem, em certos processos, exigir a nomeação de um defensor contra a vontade do acusado, particularmente nos casos de pessoas que persistentemente colocam entraves substanciais à adequada marcha do processo ou que enfrentam uma acusação grave mas são incapazes de agir no seu próprio interesse, ou ainda se tal for necessário para proteger testemunhas vulneráveis de situações

---

parágrafo 7.11 (atraso de dois anos entre decisão do tribunal de recurso e o início do novo julgamento) e comunicação N.º 938/2000, *Siewpersaud, Sukhram e Persaud c. Trindade e Tobago*, parágrafo 6.2 (duração total do processo penal de quase cinco anos sem qualquer explicação por parte do Estado para justificar o atraso).

<sup>73</sup> Comunicação N.º 818/1998, *Sextus c. Trindade e Tobago*, parágrafo 7.2.

<sup>74</sup> Comunicações N.º 1089/2002, *Rouse c. Filipinas*, parágrafo 7.4; N.º 1085/2002, *Taright, Touadi, Remli e Yousfi c. Argélia*, parágrafo 8.5.

<sup>75</sup> Comunicações N.º 16/1977, *Mbenge c. Zaire*, parágrafo 14.1; N.º 699/1996, *Maleki c. Itália*, parágrafo 9.3.



angustiantes ou manobras de intimidação se tiverem de ser interrogadas pelo acusado. Contudo, qualquer restrição à vontade do acusado de se defender a si próprio terá de ter um fundamento objetivo e suficientemente sério e não ir além do necessário para defender os interesses da justiça. Assim, o direito interno não deve banir em termos absolutos a possibilidade de a pessoa se defender a si própria em processo penal, sem a assistência de advogado<sup>76</sup>.

38. Em terceiro lugar, o artigo 14.º, n.º 3, alínea d) garante o direito da pessoa acusada a que lhe seja atribuído um defensor oficioso, sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar. A gravidade do delito é importante para decidir se deve ser nomeado um defensor no “interesse da justiça”<sup>77</sup>, assim como a existência de uma hipótese objetiva de sucesso na fase de recurso<sup>78</sup>. Nos casos que envolvam a aplicação da pena de morte, é essencial que o acusado beneficie efetivamente da assistência de um advogado em todas as fases do processo<sup>79</sup>. O advogado designado pelas autoridades competentes ao abrigo desta disposição deve agir efetivamente em representação do acusado. Ao contrário do que sucede com os advogados mandatados a título privado<sup>80</sup>, a flagrante incompetência ou má conduta profissional, por exemplo a desistência de um recurso sem consulta num caso de pena de morte<sup>81</sup>, ou a ausência de uma testemunha na audiência de julgamento nos mesmos casos<sup>82</sup>, pode acarretar a responsabilidade do Estado em causa por violação do artigo 14.º, n.º 3, alínea d), desde que o juiz possa manifestamente constatar que o comportamento do advogado é incompatível com os interesses da justiça<sup>83</sup>. Existe também violação desta disposição caso o tribunal ou outras autoridades pertinentes impeçam os defensores nomeados de desempenharem eficazmente a sua função<sup>84</sup>.

39. A alínea e) do n.º 3 do artigo 14.º garante às pessoas acusadas o direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o

---

<sup>76</sup> Comunicação N.º 1123/2002, *Correia de Matos c. Portugal*, parágrafos 7.4 e 7.5.

<sup>77</sup> Comunicação N.º 646/1995, *Lindon c. Austrália*, parágrafo 6.5.

<sup>78</sup> Comunicação N.º 341/1988, *Z.P. c. Canadá*, parágrafo 5.4.

<sup>79</sup> Comunicações N.º 985/2001, *Aliboeva c. Tajiquistão*, parágrafo 6.4; N.º 964/2001, *Saidova c. Tajiquistão*, parágrafo 6.8; N.º 781/1997, *Aliev c. Ucrânia*, parágrafo 7.3; e N.º 554/1993, *LaVende c. Trindade e Tobago*, parágrafo 58.

<sup>80</sup> Comunicação N.º 383/1989, *H.C. c. Jamaica*, parágrafo 6.3.

<sup>81</sup> Comunicação N.º 253/1987, *Kelly c. Jamaica*, parágrafo 9.5.

<sup>82</sup> Comunicação N.º 838/1998, *Hendricks c. Guiana*, parágrafo 6.4. Para um caso relativo à ausência do representante legal do autor durante a audição de uma testemunha numa sessão preliminar, vide Comunicação N.º 775/1997, *Brown c. Jamaica*, parágrafo 6.6.

<sup>83</sup> Comunicações N.º 705/1996, *Taylor c. Jamaica*, parágrafo 6.2; N.º 913/2000, *Chan c. Guiana*, parágrafo 6.2; N.º 980/2001, *Hussain c. Maurícias*, parágrafo 6.3.

<sup>84</sup> Comunicação N.º 917/2000, *Arutyunyan c. Uzbequistão*, parágrafo 6.3.



interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. Como aplicação do princípio da igualdade de armas, esta garantia é importante para assegurar uma defesa eficaz pelo acusado e seu advogado, conferindo à pessoa acusada os mesmos poderes legais para obrigar à comparência de testemunhas e para as interrogar ou contrainterrogar nas mesmas condições que a acusação. Não confere, contudo, um direito ilimitado a obter a comparência de quaisquer testemunhas indicadas pelo acusado ou seu advogado, mas apenas a que sejam admitidas testemunhas relevantes para a defesa e a ter uma oportunidade adequada para interrogar e contrainterrogar as testemunhas de acusação em alguma fase do processo. Dentro destes limites, e sem prejuízo das limitações à utilização de declarações, confissões e outros elementos de prova obtidos em violação do artigo 7.<sup>o</sup><sup>85</sup>, cabe em primeiro lugar ao direito interno de cada Estado Parte determinar a admissibilidade dos elementos de prova e a forma como os respetivos tribunais os avaliam.

40. O direito do acusado a beneficiar da assistência gratuita de um intérprete se não compreender ou não falar a língua utilizada pelo tribunal, previsto na alínea f) do n.º 3 do artigo 14.º, reflete outro dos aspetos dos princípios da equidade e da igualdade de armas em processo penal<sup>86</sup>. Este direito deverá ser garantido em todas as fases orais do processo. Aplica-se aos cidadãos estrangeiros, bem como aos nacionais. Contudo, as pessoas acusadas cuja língua materna seja diferente da língua oficial do tribunal não têm, em princípio, o direito à assistência gratuita de um intérprete caso conheçam a língua oficial suficientemente bem para se conseguirem defender de forma eficaz<sup>87</sup>.

41. Finalmente, a alínea g) do n.º 3 do artigo 14.º garante o direito a não ser obrigado a testemunhar contra si próprio ou a confessar-se culpado. Esta salvaguarda deverá ser entendida em termos de ausência de qualquer pressão física ou indevida, direta ou indireta, por parte das autoridades de investigação sobre a pessoa acusada, tendo em vista a obtenção de uma confissão de culpa. *A fortiori*, é inaceitável tratar uma pessoa acusada de forma contrária ao artigo 7.º do Pacto a fim de lhe extrair uma confissão<sup>88</sup>. O direito interno deverá garantir que as declarações ou confissões obtidas em violação do artigo 7.º do Pacto são excluídas dos elementos de prova, salvo se forem utilizadas como

---

<sup>85</sup> Vide parágrafo 6, *supra*.

<sup>86</sup> Comunicação N.º 219/1986, *Guesdon c. França*, parágrafo 10.2.

<sup>87</sup> *Idem*.

<sup>88</sup> Comunicações N.º 1208/2003, *Kurbonov c. Tajiquistão*, parágrafos 6.2-6.4; N.º 1044/2002, *Shukurova c. Tajiquistão*, parágrafos 8.2-8.3; N.º 1033/2001, *Singarasa c. Sri Lanka*, parágrafo 7.4; N.º 912/2000, *Deolall c. Guiana*, parágrafo 5.1; e N.º 253/1987, *Kelly c. Jamaica*, parágrafo 5.5.



prova da ocorrência de tortura ou outro tratamento proibido por esta disposição<sup>89</sup> e que, em tais casos, recai sobre o Estado o ónus de provar que as declarações feitas pelo acusado foram prestadas de livre vontade<sup>90</sup>.

## VI. JOVENS

42. O artigo 14.º, n.º 4 estabelece que, no caso de jovens, o processo deve ter em conta a respetiva idade e o interesse em promover a sua reabilitação. Os jovens devem gozar, pelo menos, das mesmas garantias e proteções conferidas aos adultos ao abrigo do artigo 14.º do Pacto. Para além disso, necessitam de proteção especial. Nos processos penais devem, em particular, ser informados diretamente das acusações formuladas contra si e, se necessário, através dos seus pais ou representantes legais; beneficiar de assistência adequada na preparação e apresentação da sua defesa; ser julgados logo que possível numa audiência justa e na presença do seu advogado, outra assistência adequada e seus pais ou representantes legais, salvo se tal for considerado contrário ao interesse superior da criança, particularmente tendo em conta a respetiva idade ou situação. A detenção antes e durante o julgamento deve ser evitada tanto quanto possível<sup>91</sup>.

43. Os Estados devem tomar medidas para criar um sistema adequado de justiça penal para jovens, a fim de garantir que estes sejam tratados de forma compatível com a sua idade. É importante estabelecer uma idade mínima abaixo da qual as crianças e jovens não serão julgados por infrações penais; esta idade deve ter em conta a sua imaturidade física e mental.

44. Sempre que necessário, particularmente se tal favorecer a reabilitação dos jovens que tenham alegadamente cometido atos proibidos pelo direito penal, deve ser considerada a possibilidade de adotar medidas alternativas ao processo penal, como mediação entre agressor e vítima, conferências com a família do delinquente, aconselhamento, serviços à comunidade ou programas educativos, desde que compatíveis com as exigências do Pacto e outras normas pertinentes de direitos humanos.

---

<sup>89</sup> Cf. Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 15.º. Sobre a utilização de outros elementos de prova obtidos em violação do artigo 7.º do Pacto, *vide* parágrafo 6, *supra*.

<sup>90</sup> Comunicações N.º 1033/2001, *Singarasa c. Sri Lanka*, parágrafo 7.4; N.º 253/1987, *Kelly c. Jamaica*, parágrafo 7.4.

<sup>91</sup> *Vide* Comentário Geral n.º 17 (1989) sobre o artigo 24.º (Direitos da criança), parágrafo 4.



## VII. REEXAME POR UM TRIBUNAL SUPERIOR

45. O artigo 14.º, n.º 5 do Pacto estabelece que qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei. Tal como demonstram as diferentes versões linguísticas do Pacto (*crime, infraction, delito*), esta garantia não se aplica unicamente aos crimes mais graves. A expressão “em conformidade com a lei” constante desta disposição não pretende deixar a própria existência do direito ao reexame na discricionariedade dos Estados Partes, já que se trata de um direito reconhecido pelo Pacto e não apenas pelo direito interno. A expressão refere-se à determinação das modalidades pelas quais o reexame será levado a cabo pelo tribunal superior<sup>92</sup>, bem como ao tribunal com competência para proceder ao reexame em conformidade com o Pacto. O artigo 14.º, n.º 5 não exige que os Estados Partes garantam várias instâncias de recurso<sup>93</sup>. Contudo, a referência à lei interna constante desta norma deve ser interpretada no sentido de que, se o direito interno prever várias instâncias de recurso, a pessoa condenada deverá ter acesso efetivo todas elas<sup>94</sup>.

46. O artigo 14.º, n.º 5 não se aplica a processos de natureza civil<sup>95</sup>, nem a qualquer outro processo fora do âmbito do recurso penal, como processos de contencioso constitucional<sup>96</sup>.

47. Haverá violação do artigo 14.º, n.º 5 não só se a decisão do tribunal de primeira instância for final, mas também se uma condenação imposta por um tribunal de recurso<sup>97</sup> ou tribunal de última instância<sup>98</sup>, após uma absolvição por um tribunal inferior, nos termos do direito interno, não puder ser reexaminada por um tribunal superior. Quando o supremo tribunal de determinado país atua como tribunal de primeira e única instância, a inexistência de qualquer direito de recurso para um tribunal superior não é compensada pelo facto de a pessoa ser julgada pela instância máxima do país em causa; pelo contrário, tal sistema é incompatível com o Pacto, a menos que o Estado Parte tenha formulado uma reserva a tal respeito<sup>99</sup>.

---

<sup>92</sup> Comunicações N.º 1095/2002, *Gomariz Valera c. Espanha*, parágrafo 7.1; N.º 64/1979, *Salgar de Montejo c. Colômbia*, parágrafo 10.4.

<sup>93</sup> Comunicação N.º 1089/2002, *Rouse c. Filipinas*, parágrafo 7.6.

<sup>94</sup> Comunicação N.º 230/1987, *Henry c. Jamaica*, parágrafo 8.4.

<sup>95</sup> Comunicação N.º 450/1991, *I.P. c. Finlândia*, parágrafo 6.2.

<sup>96</sup> Comunicação N.º 352/1989, *Douglas, Gentles, Kerr c. Jamaica*, parágrafo 11.2.

<sup>97</sup> Comunicação N.º 1095/2002, *Gomariz Valera c. Espanha*, parágrafo 7.1.

<sup>98</sup> Comunicação N.º 1073/2002, *Terrón c. Espanha*, parágrafo 7.4.

<sup>99</sup> *Idem*.



48. O direito ao reexame da condenação e sentença por um tribunal superior, estabelecido no artigo 14.º, n.º 5, impõe ao Estado Parte o dever de garantir o reexame em termos materiais, em termos da suficiência da prova e da lei, da condenação e sentença, num procedimento que tenha devidamente em conta a natureza do caso<sup>100</sup>. Um reexame limitado aos aspetos formais ou legais de uma condenação, sem qualquer consideração dos factos, não é suficiente à luz do Pacto<sup>101</sup>. Contudo, o artigo 14.º, n.º 5 não exige uma audiência ou julgamento inteiramente novos<sup>102</sup>, desde que o tribunal que reexamina o caso possa analisar as dimensões factuais do mesmo. Assim, por exemplo, se o tribunal superior apreciar em grande detalhe, em sede de recurso, os factos alegadamente cometidos pela pessoa condenada, considerar os elementos de prova apresentados no julgamento e referidos no recurso e concluir existirem provas incriminatórias suficientes para justificar um veredito de culpa naquele caso concreto, não haverá violação do Pacto<sup>103</sup>.

49. O direito ao reexame da condenação só pode ser efetivamente exercido se a pessoa condenada tiver acesso a uma sentença escrita devidamente fundamentada pelo tribunal que julgou o caso e, pelo menos no tribunal de primeira instância de recurso caso o direito interno preveja várias instâncias<sup>104</sup>, também a outros documentos, como transcrições da audiência de julgamento, que sejam necessários para um efetivo exercício do direito de recurso<sup>105</sup>. A efetividade deste direito fica também comprometida e o artigo 14.º, n.º 5 será violado caso o recurso pelo tribunal superior implique um atraso excessivo contrário à alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo<sup>106</sup>.

50. Um sistema de controlo jurisdicional que se aplique unicamente a sentenças cuja execução esteja em curso não satisfaz os requisitos do artigo 14.º, n.º 5, quer o recurso

---

<sup>100</sup> Comunicações N.º 1100/2002, *Bandajevsky c. Bielorrússia*, parágrafo 10.13; N.º 985/2001, *Aliboeva c. Tajiquistão*, parágrafo 6.5; N.º 973/2001, *Khalilova c. Tajiquistão*, parágrafo 7.5; N.º 623-627/1995, *Domukovsky et al. c. Geórgia*, parágrafo 18.11; N.º 964/2001, *Saidova c. Tajiquistão*, parágrafo 6.5; N.º 802/1998, *Rogerson c. Austrália*, parágrafo 7.5; N.º 662/1995, *Lumley c. Jamaica*, parágrafo 7.3.

<sup>101</sup> Comunicação N.º 701/1996, *Gómez Vázquez c. Espanha*, parágrafo 11.1.

<sup>102</sup> Comunicações N.º 1110/2002, *Rolando c. Filipinas*, parágrafo 4.5; N.º 984/2001, *Juma c. Austrália*, parágrafo 7.5; N.º 536/1993, *Perera c. Austrália*, parágrafo 6.4.

<sup>103</sup> Por exemplo, Comunicações N.º 1156/2003, *Pérez Escolar c. Espanha*, parágrafo 3; N.º 1389/2005, *Bertelli Gálvez c. Espanha*, parágrafo 4.5.

<sup>104</sup> Comunicações N.º 903/1999, *Van Hulst c. Países Baixos*, parágrafo 6.4; N.º 709/1996, *Bailey c. Jamaica*, parágrafo 7.2; N.º 663/1995, *Morrison c. Jamaica*, parágrafo 8.5.

<sup>105</sup> Comunicação N.º 662/1995, *Lumley c. Jamaica*, parágrafo 7.5.

<sup>106</sup> Comunicações N.º 845/1998, *Kennedy c. Trindade e Tobago*, parágrafo 7.5; N.º 818/1998, *Sextus c. Trindade e Tobago*, parágrafo 7.3; N.º 750/1997, *Daley c. Jamaica*, parágrafo 7.4; N.º 665/1995, *Brown e Parish c. Jamaica*, parágrafo 9.5; N.º 614/1995, *Thomas c. Jamaica*, parágrafo 9.5; N.º 590/1994, *Bennet c. Jamaica*, parágrafo 10.5.



possa ser interposto pela pessoa condenada ou dependa do poder discricionário do juiz ou do Ministério Público<sup>107</sup>.

51. O direito de recurso é particularmente importante nos casos de pena de morte. A negação de apoio judiciário pelo tribunal que aprecia o recurso de uma sentença de morte imposta a uma pessoa sem meios para remunerar um advogado constitui, não apenas uma violação do artigo 14.º, n.º 3, alínea d), mas também do artigo 14.º, n.º 5, já que, nestes casos, a negação de patrocínio judiciário para recorrer impede na prática o reexame efetivo da condenação e da pena por um tribunal de instância superior<sup>108</sup>. O direito ao reexame da condenação é também violado se os arguidos não forem informados da intenção do advogado de não recorrer, ficando assim privados da oportunidade de serem representados por outra pessoa para que as suas preocupações possam ser expostas em sede de recurso<sup>109</sup>.

### **VIII. INDEMNIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO**

52. Segundo o n.º 6 do artigo 14.º do Pacto, será paga uma indemnização, nos termos da lei, às pessoas que tenham sido condenadas por sentença penal definitiva e punidas em consequência de tal condenação, caso esta seja ulteriormente anulada ou a pessoa indultada porque um facto novo ou recentemente revelado demonstra de forma conclusiva ter havido erro judiciário<sup>110</sup>. É necessário que os Estados Partes adotem legislação que garanta que a indemnização, tal como exigido por esta disposição, pode de facto ser paga e que o pagamento será efetuado num prazo razoável.

53. Esta garantia não se aplica caso se prove que a não divulgação atempada de tal material é total ou parcialmente imputável ao acusado; nestes casos, o ónus da prova recai sobre o Estado. Além disso, não há lugar a indemnização caso a condenação seja anulada em sede de recurso, isto é, antes que a sentença se torne definitiva<sup>111</sup>, ou por ou

---

<sup>107</sup> Comunicações N.º 1100/2002, *Bandajjevsky c. Bielorrússia*, parágrafo 10.13; N.º 836/1998, *Gelzauskas c. Lituânia*, parágrafo 7.2.

<sup>108</sup> Comunicação N.º 554/1993, *LaVende c. Trindade e Tobago*, parágrafo 5.8.

<sup>109</sup> Vide Comunicações N.º 750/1997, *Daley c. Jamaica*, parágrafo 7.5; N.º 680/1996, *Gallimore c. Jamaica*, parágrafo 7.4; N.º 668/1995, *Smith e Stewart c. Jamaica*, parágrafo 7.3. Vide também Comunicação N.º 928/2000, *Sooklal c. Trindade e Tabago*, parágrafo 4.10.

<sup>110</sup> Comunicações N.º 963/2001, *Uebergang c. Austrália*, parágrafo 4.2; N.º 880/1999, *Irving c. Austrália*, parágrafo 8.3; N.º 408/1990, *W.J.H. c. Países Baixos*, parágrafo 6.3.

<sup>111</sup> Comunicações N.º 880/1999, *Irving c. Austrália*, parágrafo 8.4; N.º 868/1999, *Wilson c. Filipinas*, parágrafo 6.6.



indulto de natureza humanitária ou discricionária ou motivado por razões de equidade, não implicando ter havido erro judiciário<sup>112</sup>.

### IX. *NE BIS IN IDEM*

54. O artigo 14.º, n.º 7 do Pacto, que estabelece que ninguém pode ser julgado ou punido mais de uma vez em virtude de uma infração da qual tenha já sido absolvido ou pela qual tenha sido condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país, consagra o princípio *ne bis in idem*. Esta disposição impede que a pessoa, uma vez condenada ou absolvida da prática de determinado delito, volte a responder perante o mesmo ou outro tribunal, pela prática da mesma infração; assim, por exemplo, alguém absolvido por um tribunal civil não pode ser novamente julgado pelo mesmo delito por um tribunal militar ou especial. O artigo 14.º, n.º 7 não proíbe a repetição dos julgamentos realizados à revelia, se a pessoa julgada o solicitar, mas aplica-se à segunda condenação.

55. A repetida punição de objetores de consciência por desobediência a ordens sucessivas para servir nas forças armadas pode constituir punição pelo mesmo crime caso a ulterior recusa se baseie na mesma vontade constante fundada em razões de consciência<sup>113</sup>.

56. A proibição consagrada no artigo 14.º, n.º 7 não constitui problema caso um tribunal superior anule a condenação e ordene a repetição do julgamento<sup>114</sup>. Além disso, não proíbe a continuação de um julgamento justificada por circunstâncias excepcionais, como a descoberta de provas que não estavam disponíveis ou não eram conhecidas no momento da absolvição.

57. Esta garantia aplica-se unicamente a infrações penais e não a medidas disciplinares que não constituam uma sanção por infração penal no sentido do artigo 14.º do Pacto<sup>115</sup>. Além disso, não garante o *ne bis in idem* relativamente às jurisdições penais de dois ou mais Estados<sup>116</sup>. Este entendimento não deve, contudo, prejudicar os esforços dos

---

<sup>112</sup> Comunicação N.º 89/1981, *Muhonen c. Finlândia*, parágrafo 11.2.

<sup>113</sup> Vide Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas, Parecer N.º 36/1999 (Turquia), E/CN.4/2001/14/Add.1, parágrafo 9 e Parecer N.º 24/2003 (Israel), E/CN.4/2005/6/Add.1, parágrafo 30.

<sup>114</sup> Comunicação N.º 277/1988, *Terán Jijón c. Equador*, parágrafo 5.4.

<sup>115</sup> Comunicação N.º 1001/2001, *Gerardus Strik c. Países Baixos*, parágrafo 7.3.

<sup>116</sup> Comunicações N.º 692/1996, *A.R.J. c. Austrália*, parágrafo 6.4; N.º 204/1986, *A.P. c. Itália*, parágrafo 7.3.



Estados para impedir segundos julgamentos pela mesma infração penal através de tratados internacionais<sup>117</sup>.

## X. RELAÇÃO DO ARTIGO 14.º COM OUTRAS DISPOSIÇÕES DO PACTO

58. Enquanto conjunto de garantias processuais, o artigo 14.º desempenha frequentemente um papel importante na implementação de garantias mais substanciais do Pacto que têm de ser levadas em conta no contexto do apuramento da culpa em processo penal e dos direitos e obrigações da pessoa em processo civil. Em termos processuais, é relevante a relação com o direito a um recurso eficaz, previsto no artigo 2.º, n.º 3 do Pacto. Em geral, esta disposição tem de ser respeitada sempre que seja violada qualquer uma das garantias consagradas no artigo 14.º<sup>118</sup>. Contudo, no que diz respeito ao direito a que a condenação e sentença sejam reexaminadas por um tribunal superior, o artigo 14.º, n.º 5 do Pacto constitui *lex specialis* face ao artigo 2.º, n.º 3 na invocação do direito de acesso a um tribunal em sede de recurso<sup>119</sup>.

59. No caso de julgamentos que levem à imposição da pena de morte, o respeito escrupuloso das garantias de um processo justo é particularmente importante. A imposição de uma sentença de morte após um julgamento no qual as disposições do artigo 14.º do Pacto não tenham sido respeitadas constitui uma violação do direito à vida (artigo 6.º do Pacto)<sup>120</sup>.

60. Maltratar pessoas contra as quais tenham sido deduzidas acusações penais e forçá-las a fazer ou a assinar, sob maus-tratos, uma confissão de culpa, viola tanto o artigo 7.º do Pacto, que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como o artigo 14.º, n.º 3, alínea g), que proíbe a obrigação de a pessoa testemunhar contra si própria ou confessar-se culpada<sup>121</sup>.

---

<sup>117</sup> Vide, por exemplo, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, artigo 20.º, n.º 3.

<sup>118</sup> Por exemplo, Comunicações N.º 1033/2001, *Singarasa c. Sri Lanka*, parágrafo 7.4; N.º 823/1998, *Czernin c. República Checa*, parágrafo 7.5.

<sup>119</sup> Comunicação N.º 1073/2002, *Terrón c. Espanha*, parágrafo 6.6.

<sup>120</sup> Por exemplo, Comunicações N.º 1044/2002, *Shakurova c. Tajiquistão*, parágrafo 8.5 (violação do art.º 14.º, nºs 1 e 3 b), d) e g)); N.º 915/2000, *Ruzmetov c. Uzbequistão*, parágrafo 7.6 (violação do art.º 14.º, nºs 1, 2 e 3 b), d), e) e g)); N.º 913/2000, *Chan c. Guiana*, parágrafo 5.4 (violação do art.º 14.º, n.º 3 b) e d)); N.º 1167/2003, *Rayos c. Filipinas*, parágrafo 7.3 (violação do art.º 14.º, n.º 3 b)).

<sup>121</sup> Comunicações N.º 1044/2002, *Shakurova c. Tajiquistão*, parágrafo 8.2; N.º 915/2000, *Ruzmetov c. Uzbequistão*, parágrafos 7.2 e 7.3; N.º 1042/2001, *Boimurodov c. Tajiquistão*, parágrafo 7.2, e muitas outras. Sobre a proibição da admissibilidade de provas em violação do artigo 7.º, vide parágrafos 6 e 41, *supra*.



61. Se uma pessoa suspeita de crime e detida com base no artigo 9.º do Pacto for acusada de um delito mas não levada a julgamento, pode haver violação simultânea das proibições relativas à demora excessiva do processo consagradas nos artigos 9.º, n.º 3 e 14.º, n.º 3, alínea c) do Pacto<sup>122</sup>.

62. As garantias processuais consagradas no artigo 13.º do Pacto incorporam noções de um processo justo igualmente refletidas no artigo 14.º<sup>123</sup>, devendo assim ser interpretadas à luz desta última disposição. Na medida em que o direito interno confia a um órgão judicial a tarefa de decidir sobre questões de expulsão ou deportação, são aplicáveis neste domínio a garantia de igualdade de todas as pessoas perante os tribunais de justiça, consagrada no artigo 14.º, n.º 1, bem como os princípios da imparcialidade, equidade e igualdade de armas implícitos nesta garantia<sup>124</sup>. Contudo, todas as garantias pertinentes constantes do artigo 14.º se aplicam se a expulsão constituir uma sanção penal ou se as violações das ordens de expulsão forem punidas ao abrigo do direito penal.

63. A condução dos processos penais pode afetar o exercício e o gozo de direitos e garantias previstos no Pacto não relacionados com o artigo 14.º. Assim, por exemplo, a pendência, durante vários anos, de acusações penais pelo crime de difamação contra um jornalista devido à publicação de certos artigos, em violação da alínea c) do artigo 14.º, n.º 3, pode deixar o acusado numa situação de incerteza e intimidação, tendo assim um efeito atemorizador que restrinja indevidamente o exercício da liberdade de expressão (artigo 19.º do Pacto)<sup>125</sup>. De forma semelhante, atrasos de vários anos nos processos penais, contrários ao disposto no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), podem violar o direito da pessoa a deixar o seu próprio país, garantido pelo artigo 12.º, n.º 2 do Pacto, caso o acusado seja obrigado a permanecer no país enquanto o processo estiver pendente<sup>126</sup>.

64. Relativamente ao direito de aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do respetivo país, estabelecido no artigo 25.º, alínea c) do Pacto, a demissão de

---

<sup>122</sup> Comunicações N.º 908/2000, *Evans c. Trindade e Tobago*, parágrafo 6.2; N.º 838/1998, *Hendricks c. Guiana*, parágrafo 6.3, e muitas mais.

<sup>123</sup> Comunicação N.º 1051/2002, *Ahani c. Canadá*, parágrafo 10.9. Vide também as comunicações N.º 961/2000, *Everett c. Espanha*, parágrafo 6.4 (extradição) e N.º 1438/2005, *Taghi Khadje c. Países Baixos*, parágrafo 6.3.

<sup>124</sup> Vide Comunicação N.º 961/2000, *Everett c. Espanha*, parágrafo 6.4.

<sup>125</sup> Comunicação N.º 909/2000, *Mujuwana Kankanamge c. Sri Lanka*, parágrafo 9.4.

<sup>126</sup> Comunicação N.º 263/1987, *Gonzales del Rio c. Peru*, parágrafos 5.2 e 5.3.



um juiz em violação desta disposição pode constituir uma violação desta garantia, lida em conjunto com o n.º 1 do artigo 14.º, que garante a independência dos tribunais<sup>127</sup>.

65. Legislação processual ou suas aplicações que façam distinções com base em qualquer dos fundamentos enunciados no artigo 2.º, n.º 1 ou no artigo 26.º, ou que ignorem o igual direito de homens e mulheres, em conformidade com o artigo 3.º, ao gozo das garantias previstas no artigo 14.º do Pacto, não só violam o disposto no n.º 1 deste artigo, segundo o qual “todos são iguais perante os tribunais de justiça”, como podem também constituir discriminação<sup>128</sup>.

---

<sup>127</sup> Comunicações N.º 933/2000, *Mundy Busyo et al c. República Democrática do Congo*, parágrafo 5.2; N.º 814/1998, *Pastukhov c. Bielorrússia*, parágrafo 7.3.

<sup>128</sup> Comunicação N.º 202/1986, *Ato del Avellanal c. Peru*, parágrafos 10.1 e 10.2.